

Regras de boas práticas de deontologia profissional dos mediadores da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau

(As presentes regras foram apreciadas e aprovadas na 3.^a Reunião Conjunta dos Departamentos Jurídicos da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, no dia 10 de Dezembro de 2021, sendo implementadas a partir da data da sua publicação)

A. Introdução

O presente documento elenca as regras de boas práticas de deontologia profissional dos mediadores (“Regras de boas práticas de deontologia profissional”), promulgadas e definidas pela Plataforma de Mediação da Grande Baía Guangdong-Hong Kong-Macau, as quais servem de referência para as instituições de mediação das três regiões na elaboração detalhada dos seus padrões de deontologia profissional.

Tendo em conta que existem três sistemas jurídicos diferentes na Grande Baía (Interior da China, Hong Kong e Macau) e que o modelo, o sistema e o desenvolvimento da

mediação nessas três regiões são diferentes, as instituições de mediação das três regiões podem elaborar, de acordo com a situação real e as necessidades de execução, os seus próprios padrões deontológicos mais detalhados, tomando como referência e como base as regras de boas práticas de deontologia profissional.

B. Responsabilidades básicas e princípios a seguir pelo mediador

1. Preservação da neutralidade

1.1. O mediador deve manter um tratamento imparcial e justo dos intervenientes na mediação, sem favorecer qualquer das partes envolvidas no litígio.

1.2. O mediador deve assegurar que não está em causa nenhum interesse pessoal em qualquer acordo de conciliação (mediação).

2. Manutenção da justiça

2.1. O mediador é obrigado a tratar as partes com justiça. Justiça significa que não se pode ter qualquer preferência ou haver favorecimento, quer ao nível do comportamento, quer verbalmente, e que há um compromisso de servir todos os intervenientes na mediação e não apenas uma das partes.

2.2. Caso o mediador possa ter qualquer relação com quaisquer intervenientes na mediação (por exemplo, conhecer uma pessoa por motivos de trabalho, relação de amigos, entre outros), o mediador deve informar todos os intervenientes antes ou durante a mediação e obter o consentimento das partes antes de assumir as suas funções de mediador.

2.3. O mediador deve revelar todos os conflitos de interesse, efectivos e potenciais, de que tenha razoavelmente conhecimento. Depois de os revelar, o mediador deve demitir-se dos seus trabalhos de mediação, a não ser que as partes optem pela sua permanência.

2.4. O mediador deve ser rigorosamente auto-disciplinado, íntegro e incorrupto, não podendo solicitar nem receber dos intervenientes na mediação convites, ofertas ou outros

benefícios por eles prestados.

3. Respeito pela vontade das partes

3.1. O mediador tem a responsabilidade de garantir que todas as partes entendem os princípios da mediação (voluntariedade, autonomia, confidencialidade, imparcialidade, ausência de prejuízo dos direitos e interesses, entre outros), o papel do mediador (no âmbito da preservação da neutralidade, prestação de apoio às partes na negociação, ausência de conflito de interesses, entre outros), os procedimentos na reunião de mediação, as regras básicas e o grau de participação das partes na reunião de mediação.

3.2. Antes do início da discussão das questões substanciais, o mediador é obrigado a obter o acordo das partes para a realização da mediação e a assegurar que as partes e seus representantes têm competência adequada para participarem na mediação e alcançarem a conciliação.

3.3. O mediador deve informar os intervenientes na mediação de que têm o direito de desistir da mediação a

qualquer momento ou por qualquer motivo. Se o mediador estiver convencido de que os intervenientes na mediação não conseguem nem estão dispostos a participar activamente no processo de mediação, deve suspender ou cessar a mediação.

4. Sujeição ao sigilo

4.1. O mediador deve cumprir rigorosamente o seu dever de sigilo e não pode divulgar as informações relativas ao caso de que tenha conhecimento no processo de mediação, as informações sobre a mediação, bem como a privacidade e os segredos comerciais dos intervenientes na mediação, alertando e assegurando que as partes intervenientes na mediação têm conhecimento e se comprometem a cumprir os seus deveres de confidencialidade. O mediador poderá ter a necessidade de implementar na reunião de mediação medidas especiais relativas à confidencialidade, consoante a situação real.

5. Ter capacidade de mediação

5.1. O mediador deve ter a capacidade de exercer as suas funções ou de participar independentemente nos trabalhos de

mediação.

5.2. O mediador deve aceitar de forma razoável as exigências das partes, assegurando que estas conhecem o processo de mediação, mantêm a imparcialidade e possuem uma mente aberta.

5.3. O mediador deve estabelecer uma boa relação com as partes, desenvolver a confiança de ambas as partes no mediador e no procedimento de mediação e criar um ambiente positivo no processo de mediação.

5.4. O mediador deve considerar a exequibilidade do acordo de conciliação (mediação) em relação aos conflitos transfronteiriços e produzir um acordo de conciliação (mediação) por escrito, exequível e com efeitos legais.

C. Papel e responsabilidades do mediador

6. Papel do mediador

6.1. Gerir de forma adequada o circuito do processo das

reuniões conjuntas e das sessões de encontro individuais.

6.2. Ter a capacidade de identificar e resumir o caso e os pontos controversos das partes, bem como definir as prioridades das matérias a discutir na ordem do dia.

6.3. Promover e encorajar o diálogo directo entre as partes na discussão dos pontos controversos.

6.4. Determinar as bases/pontos comuns das partes (se aplicável).

6.5. Ter a capacidade de, nas sessões de encontro individuais, procurar obter informações adicionais sobre os interesses subjacentes e as necessidades e preocupações que não foram revelados na primeira reunião conjunta, a fim de ajudar as partes a entender o risco de manutenção das suas posições e a desenvolver a sua vontade de resolução dos problemas.

6.6. Efectuar a análise do caso de acordo com os conhecimentos profissionais e as experiências do mediador, incluindo a prestação de apoio às partes para conhecerem

melhor os pontos fortes e os pontos fracos do caso no decurso do litígio, bem como uma avaliação adequada dos resultados que possam advir do litígio no processo de acção em tribunal e a previsão.

6.7. Ajudar as partes a conhecer outras opções caso não seja possível resolver o conflito, discutindo as melhores e as piores alternativas possíveis quando não se conseguir chegar a um acordo de conciliação (mediação).

6.8. Promover o desenvolvimento de opções no âmbito da conciliação entre as partes e, quando for oportuno, propô-las às mesmas.

6.9. Identificar as situações de impasse e apresentar estratégias para lidar com elas.

6.10. Prestar apoio às partes na negociação e encorajá-las a desenvolver a sua criatividade, no sentido de transformar as suas necessidades e preocupações em opções e criar valor para as propostas de acordo de conciliação por elas escolhidas, e não apenas fazer cedências no âmbito dos seus limites.

7. Responsabilidades do mediador

7.1. O mediador deve explicar que a mediação não é uma arbitragem nem uma apresentação de alegações jurídicas ou procedimento terapêutico, e que o mediador não vai representar as partes na decisão de qualquer matéria.

7.2. No decurso da mediação, se o litigante tratar pessoalmente do assunto em causa, no âmbito dos seus próprios interesses, verificando-se, ao mesmo tempo, questões jurídicas importantes, o mediador deve incentivar os intervenientes a procurar obter um parecer jurídico independente que seja razoavelmente necessário, a fim de se chegar a um acordo informado do caso.

7.3. O mediador deve dar oportunidade e apoio suficiente a cada interveniente na mediação, para que possa exprimir, de forma eficaz, as suas preocupações/pontos controversos, promovendo e aprofundando a compreensão das outras partes.

7.4. O mediador tem a responsabilidade de definir e

esclarecer os intervenientes, antes da realização da negociação relativa a matérias substanciais, sobre quaisquer despesas de mediação, devendo também acordar com os intervenientes a distribuição das respectivas despesas a cobrar e a forma de pagamento. O mediador não deve cobrar quaisquer honorários em função dos resultados obtidos ou basear as suas despesas no resultado da mediação.

7.5. O mediador tem a responsabilidade de, com base nos seus conhecimentos, ensinar ao público de que se trata a mediação, para que possa resolver os problemas através da mediação, melhorar a situação relativamente aos abusos do procedimento e aperfeiçoar as suas técnicas e capacidades profissionais.

7.6. Salvo quando haja consentimento bem informado e por escrito das partes intervenientes na mediação, o mediador não pode desempenhar as funções de árbitro, julgador, jurado, mediador ou testemunha, ou ainda representante ou assessor jurídico das partes, em processos de resolução de um mesmo litígio ou de litígios correlacionados, após a conclusão do procedimento de mediação.

D. Requisitos relativos às capacidades do mediador

8. Requisitos de idoneidade

8.1. Defender a Constituição da República Popular da China, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Hong Kong da República Popular da China, a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China e “um país, dois sistemas”.

8.2. Ter estabilidade financeira, competência, honestidade, boa reputação e credibilidade.

9. Técnicas de comunicação

9.1. Comunicar com confiança.

9.2. Ter contacto visual e linguagem corporal adequados.

9.3. Escutar de forma activa.

9.4. Reconhecer e permitir que as partes expressem as suas preocupações/emoções/sentimentos.

9.5. Fazer o balanço das perspectivas das partes.

9.6. Encorajar/prestar apoio à comunicação e à participação das partes.

9.7. Fazer perguntas adequadas.

9.8. Refrasear.

9.9. Aplicar adequadamente instrumentos de apoio.

9.10. Elencar os pontos controversos por meio de uma linguagem neutra.

10. Técnicas de gestão

10.1. Ter paciência, persistência e serenidade.

10.2. Manter o controlo sobre o circuito do processo de

mediação (incluindo o uso da palavra oportunamente).

10.3. Evitar uma liderança excessiva do processo de mediação.

10.4. Gerir adequadamente o tempo.

10.5. Aliviar os cenários de tensão/controlar os conflitos e lidar com as emoções e opiniões das partes em relação aos pontos controversos.

10.6. Gerir adequadamente qualquer situação de desigualdade excessiva em termos de circunstâncias vantajosas na negociação entre as partes.

10.7. Gerir expectativas.

10.8. Ter a capacidade de transitar oportunamente e com sucesso para cada uma das fases das reuniões de mediação.

11. Técnicas de negociação

11.1. Identificar os pontos controversos que carecem de resolução.

11.2. Ajudar adequadamente cada parte a conhecer os interesses da outra parte, focando-se nas preocupações com as necessidades/interesses básicos das partes.

11.3. Apresentar dúvidas/suspeitas razoáveis.

11.4. Fazer um teste real.

11.5. Evitar ou lidar com as situações de impasse.

11.6. Avaliar as opções possíveis para propostas alternativas.

11.7. Focar-se no futuro.

12. Técnicas de processamento de documentos

12.1. Introduzir ajustamentos mínimos às cláusulas das propostas de acordo de conciliação, entre outros.

12.2. Assegurar que todos os pontos controversos estão abrangidos.

12.3. Ter de especificar, de forma clara e expressa, as acções a serem tomadas pelas partes no cumprimento do clausulado, efectuando a fusão e o resumo das cláusulas de conciliação.

12.4. Estabelecer planos de contingência.

12.5. Assegurar que as partes têm competência suficiente para a assinatura do acordo de conciliação (mediação).

12.6. Elogiar a participação de todas as partes e alertá-las para a confidencialidade e para o compromisso com a proposta de conciliação.

12.7. Promover a celebração do acordo de conciliação (mediação) entre as partes.

12.8. Efectuar um balanço do progresso se não se chegar a acordo ou se chegar a um acordo parcial, proporcionando às

partes a ponderação do rumo a seguir, concluindo-se com a afirmação dos esforços e da atitude positiva das partes.

(A tradução em língua portuguesa serve apenas para referência, prevalecendo a versão em língua chinesa)